



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO – Art. 75, II da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal n. 2.599 de 18 de maio de 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0353/2023

Dispensa n.º 0037/2023

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO DE NATAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA-MG.

MENOR VALOR: R\$ 38.549,00 (trinta e oito mil quinhentos e quarenta e nove reais)

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado pelo Setor de Compras e Licitações, a esta Assessoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à processo administrativo referente à licitação na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 0037/2023, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO DE NATAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA-MG**, fundamentado no artigo 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Consta nos presentes autos: solicitação de contratação, termo de referência, autorização para deflagração do processo, comunicados de solicitação de proposta e documentos de habilitação, cotação de preços, previsão de recursos orçamentários, minuta de contrato, documentos de habilitação da empresa vencedora, justificativa da autoridade competente e outros.

É o relatório. Passo à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

De tal missão se incumbiu a recente Lei 14.133/2021 em seu art. 75, I que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência).

Dispõe o Decreto 11.317/2022, que atualizou os valores estabelecidos acima que o valor limite para contratação por dispensa de licitação passará para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Observa-se que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, que consta ainda termo de referência, estimativa de despesa e comprovação de que a empresa apresentou proposta de preços com menor valor, qual seja, de R\$ 38.549,00 (trinta e oito mil quinhentos e quarenta e nove reais), além de ter demonstrado sua habilitação mediante a documentação solicitada, que o valor da aquisição encontra-se dentro dos limites legais, que há disponibilidade e compatibilidade orçamentária para a contratação e que o processo foi instruído por CPL devidamente nomeada, cumprindo, portanto, as exigências legais.

Verifica-se assim, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim



de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratada o e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus arts. 72 e 75, II, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria manifesta-se FAVORÁVELMENTE a contratação, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista.

É o parecer SMJ.

São Sebastião da Bela Vista (MG), 20 de dezembro de 2023.

Vanessa Aparecida Vieira
Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG: 169.002